

A.I. Nº - 206973.0014/22-1
AUTUADO - INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
AUTUANTES - CRIZANTO JOSÉ BICALHO e IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO- INTERNET – 28/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0232-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA DILATADA PELO DESENVOLVE. Reapuração do ICMS a recolher revelou erro na apuração inicialmente efetuada pelo autuado. Foram anexados todos os demonstrativos de apuração do imposto devido e planilhas com relação dos documentos fiscais que serviram de base para a autuação. Arguição de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 18/07/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 117.325,80, em razão de recolhimento a menos do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de janeiro a agosto de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Os autuantes acrescentaram que foram expurgados da apuração do ICMS passível de incentivo os débitos e créditos de ICMS não vinculados ao DESENVOLVE, em conformidade com a Instrução Normativa nº 27/2009.

O autuado apresentou defesa das fls. 18 a 35. Alegou desconhecer a fundamentação legal e eventual penalidade aplicada que justifique a apuração fiscal, cujos cálculos não condizem com a real verificação dos fatos geradores indicados na autuação. Requeru a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização lhe imputou infração que não fora descrita com clareza e precisão. Acrescentou que os cálculos que serviram de fundamento não possuem os elementos suficientes para determinar com segurança a infração, pois não é possível identificar os equívocos cometidos na apuração do DESENVOLVE.

No mérito, disse que os dados utilizados na elaboração do levantamento não correspondem à realidade. Acrescentou que, apesar disso, a fiscalização lhe impõe o ônus de contrapor-se às conclusões incorretas apresentadas no auto de infração. Apesar disso, relatou as seguintes inconsistências no trabalho fiscal:

“1 – inclusão indevida do valor do crédito presumido referente à compra do selo fiscal para envase da água de 20 litros. Embora o selo fiscal faça da parte do produto final sujeito ao benefício, a finalidade do crédito presumido é resarcir ao contribuinte sobre o valor pago pelos selos fiscais, abatendo-se do imposto devido e caso acrescentando na base incentivada, as empresas beneficiárias do DESENVOLVE teriam um benefício a menor com relação aos demais envasadores, que não tem apuração realizada pelo DESENVOLVE, ocorrendo o crédito em sua totalidade na apuração do ICMS, abatendo todo o custo com a compra do selo fiscal exigido pela SEFAZ. Sendo assim, acrescentá-lo na base incentivada, não ocorreria o abatimento total pelo selo fiscal pago pela Indaia, gerando um custo a mais ao produto, pois o crédito dentro da base incentivada não é aproveitado em sua totalidade;

2 – desconsideração do estorno de crédito em janeiro e maio de 2018;

3 – desconsideração da diferença de R\$ 8.388,84 em julho de 2018 (CFOP 6152), aumentando o valor a recolher (alegou anexar planilha demonstrativa);

4 – desconsideração da diferença de R\$ 5,58 em agosto de 2018 (CFOP 1411), aumentando o valor a recolher (alegou anexar planilha demonstrativa);

5 – diferença do cálculo do piso devido a casas decimais: de duas casas para três casas decimais, ensejando na mudança no cálculo no portal do Banco Central do Brasil. Em outras auditorias, que verificaram todo o cálculo do incentivo de 2013 a 2016 e validaram o piso aplicado pela Indaiá, nunca foi questionado a atualização do IGP-M.”

Solicitou a realização de diligência para comprovação das inconsistências apontadas e para verificação que, após a exclusão delas, não haveria mais diferença a recolher. Indicou assistente técnico à fl. 34.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 43 a 47. Disseram que a descrição da infração foi detalhada e com citação à lei do DESENVOLVE e à resolução do contribuinte. Na mídia à fl. 09 anexaram planilha referente ao cálculo do piso utilizado, o demonstrativo com a apuração do imposto devido e planilhas elaboradas pelo autuado referente à memória de cálculo.

Acusaram que a defesa tem caráter meramente protelatório. Ressaltaram que o autuado não considerou na sua apuração os créditos presumidos mensais, elevando indevidamente o saldo devedor passível de incentivo. Os citados estornos de crédito de janeiro e maio de 2018 não vieram acompanhados dos registros fiscais que documentam sua pretensão. Destacaram que o CFOP 6152 foi considerado na apuração do imposto devido no mês de julho de 2018. Acusaram a falta de registros fiscais que documentam a pretensão de consideração de um crédito fiscal de R\$ 5,58 em agosto de 2018. Afirmaram que foram utilizadas três casas decimais na apuração dos valores de piso. Discordaram da necessidade de realização de diligência porque o autuado não apresentou qualquer demonstrativo que evidenciasse o conteúdo em sua defesa.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação do prazo prevista no Programa DESENVOLVE.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração em razão de alegado desconhecimento da fundamentação legal, da falta de clareza e precisão na descrição da infração e da falta de apresentação dos equívocos cometidos em sua apuração. Conforme planilhas em CD à fl. 09, em consonância com o conteúdo na descrição dos fatos do auto de infração, os autuantes expurgaram da apuração do ICMS passível de incentivo os débitos e créditos de ICMS não vinculados ao projeto industrial.

Assim, os autuantes refizeram a apuração do ICMS partindo do saldo devedor apurado pelo próprio autuado. Daí abateram o valor do saldo devedor destinado ao FUNCEP, em razão de operações sujeitas ao referido adicional, bem como abateram o valor do crédito presumido correspondente ao valor pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrafões comercializados em cada período de apuração.

Do resultado, os autuantes abateram o valor do débito fiscal não vinculado ao projeto, identificado com base nos valores atribuídos a cada CFOP registrado nos documentos fiscais e apresentados individualizadamente. Depois somaram o valor dos créditos fiscais não vinculados ao projeto, identificado com base nos valores atribuídos a cada CFOP registrado na escrituração fiscal. Tudo em conformidade com fórmula estabelecida no item 2 da Instrução Normativa nº 27/09 para se apurar o saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE.

Dessa conta foi obtido o saldo devedor das operações vinculadas ao projeto incentivado, que

subtraído do piso estabelecido em resolução resultou no valor do saldo devedor passível de incentivo. Aplicando sobre esse resultado o percentual atribuído à classe a que estava enquadrado o autuado, foi identificado o valor do ICMS dilatado.

Daí os autuantes deduziram do saldo devedor, obtido após a dedução do FUNCEP e do crédito presumido, o valor do ICMS dilatado, encontrando o valor do ICMS a recolher, que em comparação com o ICMS efetivamente recolhido resultou no ICMS reclamado neste auto de infração. Todos esses cálculos foram apresentados também em papel nos demonstrativos às fls. 06 e 07.

Convém destacar que foi incluída em CD, à fl. 09, planilha denominada “Apuração do ICMS”, por período de apuração, onde foram relacionados todos os documentos fiscais de entrada e saída, identificado por CFOP e demais informações constantes nos respectivos documentos fiscais, de modo a permitir a verificação dos totais das saídas e das entradas não vinculadas ao projeto industrial que constaram no demonstrativo de apuração do imposto devido, anexado às fls. 06 e 07.

Quanto aos dispositivos indicados como enquadramento legal e multa, foram citados os arts. 2º e 3º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, que tratam do diferimento e da dilação do prazo do ICMS incentivado, e os arts. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, que tratam de forma genérica da concessão e das condições de fruição de benefícios fiscais. Embora esses dispositivos não sejam suficientes na precisão do enquadramento da infração, a descrição dos fatos, contudo, foi precisa quanto à infração cometida, conforme já ressaltado. Ademais, de acordo com o art. 19 do RPAF, o auto de infração não será declarado nulo pelo fato de ter ocorrido erro na indicação do enquadramento, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. O dispositivo da multa se coaduna com a infração descrita, estando corretamente aplicada.

No mérito, ressalto que a possibilidade de apropriação como crédito presumido do valor correspondente ao pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos garrafões comercializados foi admitida pelo art. 7º do Decreto nº 15.352/2014. Entretanto, a sua apropriação visou reduzir o saldo devedor do ICMS, não existindo qualquer previsão de que deveria ser deduzido do saldo a recolher após compensado o próprio valor do ICMS dilatado nos termos do Programa DESENVOLVE. Assim, considero acertado o método de cálculo utilizado pelos autuantes, deduzindo esse valor do saldo devedor originalmente apurado pelo autuado para depois ser calculado o ICMS dilatado e o imposto a recolher.

Em relação a alegada desconsideração do estorno de crédito em janeiro e maio de 2018, feita pelo autuado, destaco que não foi apresentado qualquer documento que atestasse a citada irregularidade, bem como que também não foi verificado por mim em consulta ao sistema de informações do contribuinte da SEFAZ qualquer lançamento nesses dois meses a título de estorno de crédito nas DMA's apresentadas pelo autuado.

Em relação à suposta falta de consideração de diferenças identificadas nos meses de julho e agosto de 2018, também não foram apresentadas planilhas ou documentos que pudessem esclarecer a sua origem, apesar do autuado ter afirmado em sua defesa que anexou aos autos, ficando, portanto, prejudicada a verificação por falta de apresentação de elementos probatórios.

Em relação ao cálculo do piso, os autuantes apresentaram tabela no CD à fl. 09 em que foi demonstrada a evolução do piso desde 2014, partindo do valor inicialmente determinado pelo art. 2º da Resolução nº 87/2014. O índice do IGP-M foi utilizado com nove casas decimais, conforme arquivo denominado “ZZZ.4 2018”. Assim, quanto mais casas decimais são utilizadas no índice mais exato será o resultado obtido.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206973.0014/22-1, lavrado contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 117.325,80**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR